

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2023

AUTOR: DEPUTADO NILSON LACERDA

Emenda modificativa ao PLC nº 11/2023, que altera dispositivos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 11/2023, de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 89-A.
.....

§ 1º. Para os representantes de Sindicato representativo da categoria e associação de classe representativa da categoria, somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção nas seguintes quantidades:

- a) 03 (três) servidores, para entidades com até 500 (quinhentos) associados;
- b) 04 (quatro) servidores, para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) associados;
- c) 05 (cinco) servidores, partir de 1.001 (mil e um) associados, acrescido de mais 01 (um) servidor a cada 500 (quinhentos) associados, que ultrapassar esse limite.

§ 2º. Sem prejuízo das disponibilidades elencadas no § 1º, será assegurada a licença a 02 (dois) servidores eleitos para cargos de direção em entidade classista ou associativa de âmbito nacional;

§ 3º. Ao servidor, será assegurada inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos desta lei.

JUSTIFICATIVA

O jurista José Augusto Rodrigues Pinto define SINDICATO como: "associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam".

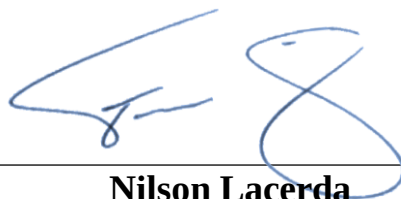
Isto posto, de suma importância ressaltar a necessidade de uma licença que conceda ao servidor uma atuação na defesa dos interesses da classe que representa para assim, dedicar-se às causas da categoria. Tal licença já existe e possui previsão legal na Lei Complementar n.º 58/2003, denominada de licença para o exercício de mandato classista, a qual surgiu justamente para isso: liberar seu representante para poder atuar em prol da coletividade que representa.

Sendo assim, considerando a quantidade de servidores filiados às entidades sindicais e associativas, faz-se patente a necessidade de servidores que estejam à disposição da entidade, devidamente licenciados e regulamentados consoante ao disposto na proposta do preceito legal supramencionado.

A partir disso, atualmente não há padronização na quantidade de servidores à disposição das entidades. Entretanto, em razão do alto volume de servidores filiados as entidades sindicais e associativas, tornou-se inviável a resolução das pendências e dos interesses da categoria com apenas dois servidores à disposição, representando cerca de 1.400 servidores, por exemplo.

No tocante a licença para mandato classista, conforme dispõe o art. 82, § 3º, há necessidade de regulamentação, o que se busca através do presente PL. Conforme apontado acima, a legislação estadual carece de regulamentação no que se refere à referida licença e, portanto, faz-se necessária a alteração legislativa acima proposta na busca de satisfazer o principal objetivo da licença sobredita, qual seja, a defesa dos interesses prestação assistencial a toda a categoria de servidores que representam.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 06 de dezembro de 2023.



Nilson Lacerda
Deputado Estadual